



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PC n.º 0600753-50.2019.6.21.0000

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE PARTIDO
POLÍTICO – EXERCÍCIO 2018 – CONTAS – NÃO APRESENTAÇÃO DAS
CONTAS

Interessado: PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA – PCO – DIRETÓRIO ESTADUAL

Relator(a): DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DE DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO DE 2018. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DO PARTIDO E DE SEUS REPRESENTANTES. *Pelo julgamento das contas como não prestadas, devendo o partido e seus responsáveis serem considerados, para todos os efeitos, inadimplentes perante a Justiça Eleitoral, não podendo receber recursos do Fundo Partidário até a regularização da sua situação.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA – PCO, na forma da Lei n.º 9.096/95 e da Resolução TSE n.º 23.546/2017, relativa à arrecadação e aplicação de recursos no exercício financeiro do ano de **2018**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O diretório regional do PCO não apresentou as contas partidárias relativas ao exercício de 2018, mesmo após a sua notificação e de seus representantes para que suprissem tal omissão.

Sobreveio despacho, no qual foi determinada a suspensão imediata da distribuição ou repasse de novas cotas do Fundo Partidário ao órgão regional do PCO, com a intimação do órgão nacional do partido para cumprimento da determinação (ID 4218183).

Em informação da Secretaria de Controle Interno (ID 4331833), salientou-se que a agremiação partidária não possui CNPJ cadastrado no SGIP, impossibilitando a aferição de recebimento de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada.

Por fim, os autos foram remetidos à Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e emissão de parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

É clara a Resolução TSE nº 23.546/2017, em seu artigo 46, IV, “a”, ao dispor que, depois de citado, o partido omissor terá as suas contas julgadas como não prestadas. *In verbis*:

Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV – pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso dos autos, o partido não apresentou as contas anuais de 2018, até a data limite 30/04/2019, conforme art. 28 da Resolução TSE 23.546/2017.

Ademais, depreende-se do Laudo Pericial que a agremiação partidária não possui CNPJ, impossibilitando a unidade técnica atestar se a agremiação possui conta bancária, juntar os referidos extratos eletrônicos, e, conseqüentemente, apurar a conformidade na aplicação de recursos do Fundo Partidário, a não ocorrência de recebimentos de fontes vedadas e recursos de origem não identificada.

De qualquer sorte, o Diretório Nacional do PCO declarou não ter distribuído recursos do Fundo Partidário ao órgão estadual do Rio Grande do Sul durante o exercício de 2018.

Por consequência ao julgamento de não prestação de contas, **o Diretório Estadual do Partido da Causa Operária e seus responsáveis devem ser considerados, para todos os efeitos, inadimplentes perante a Justiça Eleitoral, bem como não poderão receber recursos do Fundo Partidário**, nos termos do art. 48, *caput*, da Resolução TSE nº 23.546/17:

Art. 48. A falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

Em relação à previsão de suspensão do registro contida no § 2º do art. 48 da Resolução TSE nº 23.546/17, o STF, no julgamento da Medida Cautelar na ADI n. 6032, concedeu liminar para afastar *qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei 9.096/1995 (ADI 6032 MC, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 16/05/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO Dje 104 DIVULG 17/05/2019 PUBLIC 20/05/2019).

Outrossim, não há falar em recolhimento integral ao Erário dos valores referentes ao Fundo Partidário, com base no art. 48, §2º, da Resolução TSE nº 23.546/17, tendo em vista que, conforme informação da unidade técnica, não há indicação de que o Diretório Estadual do PCO tenha recebido recursos do Fundo Partidário.

Não há, igualmente, que se falar em recolhimento ao Tesouro de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada, vez que não foi possível constatar a existência dessas hipóteses, sem prejuízo de eventual constatação futura em sede pedido de regularização das contas feito pela agremiação.

Por tais razões, opina-se para que as contas do Diretório Estadual do PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA – PCO sejam julgadas como não prestadas. Consequentemente, o partido e seus responsáveis devem ser considerados, para todos os efeitos, inadimplentes perante a Justiça Eleitoral, bem como não poderão receber recursos do Fundo Partidário.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral para que as contas do Diretório Estadual do PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA – PCO sejam julgadas como **não prestadas**. Consequentemente, o Diretório Estadual do PCO-RS e seus dirigentes



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

devem ser considerados, para todos os efeitos, inadimplentes perante a Justiça Eleitoral, bem como não poderão receber recursos do Fundo Partidário até a regularização das contas.

Porto Alegre, 22 de outubro de 2019.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL